

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO, MEIO AMBIENTE,
POLÍTICA URBANA E HABITAÇÃO.**

PARECER N.º /2019.

PROJETO DE LEI N.º 93/2018.

**OBJETO: CRIA O FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA - E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 93, de 2018, de autoria do Senhor Prefeito Municipal José Gomes Branquinho, que “Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA - e dá outras providências”.

Recebeu Pareceres favoráveis das Comissões de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (fls. 18/32) e de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas (fls. 35/39) ao Projeto com as duas Emendas.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Petrônio Nêgo Rocha, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação:

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e financeira, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria.

A competência desta Comissão está prevista no inciso VII do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

VII - Agricultura, Pecuária, Abastecimento, Meio Ambiente, Política Urbana e Habitação:

(...)

i) política municipal do meio ambiente;

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

O Projeto visa reestruturar o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA.

2.1. Da Mensagem n.º 187, de 17 de dezembro de 2018:

O Autor informa em sua Mensagem n.º 187, de 17 de dezembro de 2018, o seguinte trecho:

3. Após análise de Projeto de Lei desta natureza conjuntamente com a Sra. Panuse Mara – Contadora de Desta Municipalidade, que labora no Departamento de Contabilidade e faz as obrigações acessórias dos fundos perante à Receita Federal do Brasil, concluímos pela necessidade de reestruturação da Lei e consequente revogação da Lei Municipal n.º 2.486, de 5 de julho de 2007.

4. Trata-se de um mecanismo que fornece maior agilidade e autonomia na formulação e execução das ações. Os recursos financeiros dos fundos podem ter origem pública e/ou privada. E tem o intuito de implementar políticas relacionadas ao Meio Ambiente.

Desta forma, considerando a Mensagem do Autor que informa que há necessidade de reestruturação da Lei e consequente revogação da Lei Municipal n.º 2.486, de 2007, bem como que este Projeto visa fornecer maior agilidade e autonomia na execução de ações relacionadas ao meio ambiente, considerando, ainda, que as Emendas são necessárias para harmonizar os dispositivos do Projeto, conforme disposições dos Pareceres de Justiça e de Finanças, este Relator manifesta-se favorável ao Projeto sob comento e respectivas Emendas n.ºs 1 e 2.

2.2. Disposições Finais:

Sugere o seu retorno a esta CLJRDH para que seja dada forma à matéria, a fim de que seja aprovada segundo a técnica legislativa para correção de eventuais erros de linguagem, defeitos ou erros materiais, em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, quanto ao mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei n.º 93/2018, bem como de suas Emendas n.ºs 1 e 2.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PETRÔNIO NÊGO ROCHA

Relator Designado